PROCESSO ADMINISTRATIVO:	*8312/09*
CONTRIBUINTE:	*QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS SA*
REPRESENTANTE LEGAL:	*Guilherme Pacheco Brito e outros*
AUTO DE INFRAÇÃO:	*6115/09*
INFRAÇÃO:	*Artigos 26 e 27, c/c artigo 8ª, inciso I, da Lei 3.648/03 por falta de recolhimento de imposto pela responsabilidade tributária, com multa estipulada no art. 80, inciso I da citada Lei, em decorrência dos serviços prestados pela empresa ASSAHI MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA através do pedido 34413/05.*

Em sede recursal a ora Recorrente sustenta a não caracterização de serviços de construção civil e, por consequência, que não poderia ser considerada como responsável tributária, nos termos do artigo 8º, I da Lei Municipal n.º 3.648/03. Entende que a situação concreta envolve **serviço de manutenção e conservação de equipamentos por meio de preparação de superfície / pintura**, considerando que essa análise deve ser promovida em respeito a atividade-fim, ou seja, atividade preponderante na tipificação do serviço.

Postula a subsunção no subitem 14.01 e 14.05 da lista de serviços da lei municipal. Com esse entendimento ainda pretende o afastamento da competência tributaria do fisco local, já que não se trata de exceção arrolada no artigo 14 da Lei n.º 3.648/03.

Insiste ainda na **impossibilidade da exigência da multa**, na medida em que a responsabilidade pelo tributo não implica responsabilidade pelas multas decorrentes do descumprimento de normas tributárias. Considera que houve sucessão e por força do artigo 132 do CTN seria indevida a citada exigência da Recorrente. Pondera, ademais, que a multa por seu caráter pessoal e subjetivo, somente pode ser aplicada ao autor da infração.

Consta em fls.178-181 documentos, em fls.1630-1631 Auto de Infração, em fls.2171-2183 Impugnação, em fls.3623-3630 manifestação da fiscalização e em fls.5001-5025 Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

REALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIE E PINTURA. VERIFICAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO – DEVER PRIMÁRIO. SERVIÇO DE REPARAÇÃO/CONSERVAÇÃO EM BEM IMOBILIZADO. ENQUADRAMENTO ADEQUADO PELA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente foi instada a apresentar documentos em ação fiscalizatória[1]. No que diz respeito aos serviços prestados por **Assahi Manutenção e Montagem LTDA**., objeto do Auto de Infração em discussão, apresentou os **documentos de fls.178-181**. A partir da análise da referida documentação subsumiu a fiscalização os serviços prestados **"no Item 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei 3.648/03"**.

Na hipótese em julgamento pertinente a manutenção do enquadramento jurídico dr serviços prestados pela fiscalização no subitem 7.05, **conforme trabalho irreparável encartado em fls.3623-3630**.

Faz-se necessária a análise na hipótese da "anatomia obrigacional"[2], isto é, promover a subsunção no anexo da legislação de regência a partir da identificação do **dever primário de prestação**. Neste sentido:

> **A dogmática contemporânea reconhece a complexidade dos vínculos obrigacionais. Essa compreensão permite clareza na análise da situação jurídica concreta. Carlos Alberto da Mota Pinto, consagrado autor português, apresenta em estudo próprio algo que se pode considerar assemelhado anatomia obrigacional. Considera referido autor que além dos deveres de prestação, ditos primários ou principais, que são aqueles tendentes a definir ou qualificar a tipicidade contratual, há os deveres secundários com prestação autônoma e os deveres secundários acessórios da prestação principal. E, por fim, ainda se tem os deveres de conduta.**

Constata-se clara referência na documentação apresentada a **"Serviços de Preparação de Superfície e Pintura"**.

O exame atento do **pedido de compra n.º 34413 e outros documentos** permite a apreensão mais clara do serviço envolvido na operação econômica subjacente. O serviço

1 Processo Administrativo n.º 8312/09, fls.12-38.
2 *Cessão da posição contratual*, (reimpressão) Coimbra, Almedina, pp.335-339.

prestado refere-se a atividade de preparo e pintura em bem imobilizado, o que torna correta a subsunção no subitem 7.05 do anexo da Lei n.º 3.648/03, que versa sobre a reparação e conservação de **edifícios e congêneres**, situação, portanto, absolutamente diversa da manutenção ou pintura de **objetos**, próprias dos subitens 14.01 e 14.05.

Ressalta-se essa clara diferença por intermédio do quadro comparativo abaixo:

Item 7 ***Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres***.	**Item 14** ***Serviços relativos a bens de terceiros***.
7.05 Reparação, conservação e reforma de **edifícios**, estradas, pontes, portos **e congêneres** (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**14.01** Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de **máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto** (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
	14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, **de objetos** não destinados à industrialização e comercialização.

Os atos materiais praticados no serviço prestado envolvem – repita-se – a preparação de superfície e pintura. O local objeto dos atos materiais praticados no serviço, isto é, plataforma, escadas e linhas da esfera de estocagem de butenos FB 33 figura-se como bem imobilizado por definição legal.

É bem incorporado artificialmente ao solo por meio de obra anterior de construção, instalação e/ou montagem em sentido amplo (item 7.02[3]). Bem imóvel que constitui o complexo petroquímico e, portanto, sujeito a reparação e conservação periódica.

3 Subitem 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de **obras** de construção civil, hidráulica ou elétrica e **de outras obras semelhantes**, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a **instalação e montagem** de produtos, peças e equipamentos.

Veja-se o teor do artigo 79 do Código Civil[4]:

> **Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.**

Inclusive segundo ainda o artigo 81 do citado Código, não perde a característica de bem imóvel os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem.

E mais, o Desembargador Nagib Slaib Filho, em artigo que trata especificamente acerca dos bens no vigente Código Civil, socorre-se ainda por antonímia da leitura do artigo 82 para compreensão de bem imóvel (ou imobilizado). Afirma: "*Obtém-se o conceito de coisa naturalmente imóvel por antonímia do que está no art. 82 sobre bens móveis:* ***bem imóvel é o bem insuscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou da destinação econômico-social***"[5].

É certo que o local dos serviços prestados encontra-se funcionalizado e destinado a complexa atividade petroquímica, sendo que sua remoção, em sendo viável, implica necessariamente na afetação da destinação econômico-financeira, que mantém sentido específico no complexo petroquímico.

Daí não ser factível o acolhimento da pretensão da Recorrente. Evidencia-se na hipótese serviço vocacionado a "**Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres" (= subitem 7.05)**.

A corroborar com a subsunção da atividade promovida cite-se o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. A atividade de pintura está inserida nos "serviços especializados para a construção", no grupo "obras de acabamento" que compreende o serviço de pintura. É o que se afere da consulta abaixo.

---

4 Cite-se ainda em termos de comparação jurídica a noção de bem imobilizado presente no *Codice Civile* e no Código Civil Português: "**Art.812 Distinzione dei beni.** Sono beni immobili il suolo, le sorgenti e i corsi d'acqua, gli alberi, gli edifici e le altre costruzioni, anche se unite al suolo a scopo transitorio, e in genere tutto ciò che naturalmente o artificialmente è incorporato al suolo." e "**Art.204 (Coisas imóveis)**. **1.** São coisas imóveis:[...]***e)*** As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.[...] **3.** É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com caráter de permanência".

5 Nagib Slaib Filho, *Notas sobre os bens no novo código civil,* Revista da EMERJ,Rio de Janeiro, v.9, n.35, 2006, p.52.

<u>Assim se afigura como *dever primário* no serviço prestado a reparação e/ou conservação do bem imobilizado indicado por intermédio do preparo de suas superfícies e posterior pintura.</u>

Deste modo, os serviços prestados e documentados por intermédio do pedido de compra e outros documentos de **fls.178-181** foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **<u>no subitem 7.05</u>**.

MULTA. MULTA MORATÓRIA. ALEGADA SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. SÚMULA 554 E.STJ. CABIMENTO.

Não assiste razão à Recorrente no que diz respeito a pretensão ao afastamento da multa referida por punitiva incidente por força de alegada incorporação.

Trata-se como cediço de multa moratória, nada obstante a matéria encontra entendimento sumulado desde 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 554 - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a multa moratória prevista no Auto de Infração.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, **NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO**, decidindo pela manutenção do Auto de Infração de n.º 6115/09, por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.

Publique-se.

Mauá, 27 de maio de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI
Presidente da Comissão
RF 37.533

MÔNICA APARECIDA MARQUES CAMPO
Vice-Presidente
RF 36.043

RAFAEL MOREIRA FERREIRA
Membro
RF 36.829

LUCIANA SALLES COALHETA
Membro
RF 28.411